

**MINUTAS DO CÓDIGO DE ÉTICA SINDICAL E
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ÉTICA
(PARA APRECIÇÃO DA CATEGORIA)**

Membros do Conselho de Ética eleitos para o período 2009-2011:

Membros Efetivos

- Paulo Pedro Lessa Baptista Júnior - Presidente
- Tarcísio Andrade Furtado – Vice-Presidente
- Wesley Moreira Coelho da Silva – Secretário

Membros Suplentes

- Antônio Eugênio Lopes da Gama Cerqueira
- Sebastião Saúde Sobrinho
- Alexandre Nominato

PREFÁCIO

O entendimento da Ética busca necessariamente reflexões acerca da abrangência de outros conceitos fundamentais, tais como consciência, disciplina, conduta íntegra, discernimento, responsabilidade, honestidade, justiça, bom senso e bem comum.

É preciso compreender nossa responsabilidade universal pelo bem estar da humanidade. Temos responsabilidade com a dimensão universal de cada um de nossos atos e do igual direito de todos os seres humanos à busca do bem comum. É importante promovermos um estado de satisfação coletiva. Negligenciarmos o bem comum é ignorar a dimensão universal de nossos atos, é não distinguir com bom senso entre nossos interesses e os interesses dos outros.

O compromisso com a honestidade é intrínseco à ética. Assumir o compromisso pessoal com a verdade ajuda a diminuir o nível de desentendimentos, dúvidas e temores da sociedade.

A Ética traz a disciplina como recurso mediador na disputa entre as exigências do nosso direito à justiça e o direito dos outros. Ela cultiva as qualidades que desenvolvem a felicidade, como amor, paciência, tolerância, capacidade de perdoar e humildade.

Assim, a conduta antiética é a falta de contenção interior. Transformando nossos hábitos e índole com os postulados éticos, aperfeiçoamos a nossa mente, de onde derivam nossas ações e omissões. Afinal, a justiça implica na obrigação de agir quando se tem consciência da injustiça.

Ao contrário do que algumas pessoas pensam, um Código de Ética bem formulado não se preza à mera administração de conflitos, mas a uma importante fonte de harmonia e união. Seu papel principal é desenvolver na categoria fiscal sua capacidade de compreensão mútua, identificando inicialmente os fatores que a obstruem, para depois encontrar os meios de superá-los.

Com esta inspiração e convivendo com uma grande diversidade de interesses econômicos, cada vez mais complexos, perigosos e opostos, nos convencemos de que o propósito da ética é reordenar, de forma franca e imparcial, nossos hábitos e atitudes, menos no pensamento ignorante e egoísta do interesse individual, e mais na capacidade de ação coletiva para o bem comum. Enfim, confiar que nossa melhor missão é sermos servidores do público, corajosamente servindo à sociedade, permanecendo firmes como um farol, mostrando com luz os perigos e orientando com brilho as melhores rotas a cruzar.

MINUTA DO CÓDIGO DE ÉTICA SINDICAL

PREÂMBULO

I - Este Código é a expressão moderna da identidade sindical profissional de todos por ele abrangidos, e uma norma de conduta, para todos que nele vão buscar respaldo para suas tomadas de decisão, perante as mais diversas e conflitantes situações, funcionais ou não, de relacionamento entre membros e diretoria do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais, doravante denominado SINDIFISCO. Seus ditames respondem aos crescentes desafios impostos à categoria, notadamente diante das frequentes alterações das condições de trabalho e mudanças estruturais da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

II - O presente Código contém normas éticas que devem ser seguidas pelos sindicalizados Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), Fiscal de Tributos Estaduais (FTE) e Agente Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE), doravante denominados simplesmente Fiscal, do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, conforme a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda, doravante denominada instituição, independentemente da função, cargo ou condição (ativo ou inativo) que ocupem.

III - A fim de garantir o acatamento e fiel execução deste código, cabe ao Fiscal comunicar ao Conselho de Ética do SINDIFISCO, com descrição e

fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizam possível infringência ao presente código.

IV - As regras ora estabelecidas contemplam uma concepção profissional criativa, séria e profunda. Dos Fiscais espera-se uma conduta madura de idoneidade e lealdade à categoria e ao SINDIFISCO. A Fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste código é atribuição dos membros do Conselho de Ética e de todos os Fiscais em geral.

V - Os infratores do presente Código sujeitar-se-ão às suas penas disciplinares previstas, sem prejuízo às outras penalidades legais, quando for pertinente, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho de Ética.

TÍTULO I

DA ÉTICA SINDICAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da atividade fiscal exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Parágrafo Único. O Fiscal, indispensável à Administração Pública, pertence a uma das carreiras exclusivas do Estado. Ele é o sustentador e provedor dos recursos para o cumprimento dos deveres do Estado e a garantia dos direitos de cidadania, da moralidade pública e da justiça social.

Art. 2º São princípios da ética sindical:

I – a defesa de um fisco forte e autônomo que propugne, com independência, pelos interesses econômico-tributários maiores da sociedade;

II – a distinção, como elemento ético de conduta sindical, entre o justo e o injusto, o solidário e o insolidário, o conveniente e o inconveniente, o

oportuno e o inoportuno, o honesto e desonesto, a verdade e a falsidade, o legal e o ilegal;

III – o equilíbrio, o zelo e o decoro nas questões e relações de interesse sindical e social;

IV – a urbanidade nos debates de interesse sindical e o respeito à pluralidade de opiniões e preferências, sem discriminações, desde que estas não sejam ofensivas e caluniosas;

V- o respeito à instituição e a consciência dos princípios morais no exercício do cargo ou função, ou mesmo fora dele, com preservação da honra e da tradição do serviço público.

Parágrafo único. Os princípios e normas éticas desse Código deverão ser estendidos às relações com os colegas fiscais, os demais funcionários fazendários e servidores públicos, os representantes de classe e associações e os membros dos poderes estatais, sustentando sempre na necessária independência e harmonia, bem como velando atentamente perante o Estado e a Sociedade Civil, pela imagem do Fiscal como instrumento imprescindível do bem-estar da comunidade e do desenvolvimento social.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º A responsabilidade do Fiscal, além da estrita observância dos princípios éticos descritos neste Código, está baseada nos seguintes entendimentos:

I - sua apresentação deve ser condigna com sua atividade e posição funcional, e apropriada em relação ao público que interagir, interna ou externamente à repartição pública que atua;

II - o sigilo profissional é inerente ao Fiscal:

- a) deve guardar segredo sobre o que souber em razão da atividade sindical, inclusive quando atuando em equipe, ressalvados os casos previstos em lei;
- b) a utilização dos meios eletrônicos de registro audiovisual, em reuniões da categoria obedecerá aos princípios e às normas deste Código, devendo a pessoa ou grupo, desde o início do registro, ser informada de sua utilização e forma de arquivamento das informações obtidas;
- c) o Fiscal não fornecerá informações confidenciais a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas legalmente ao sigilo;
- d) nos casos de perícia, o Fiscal tomará todas as precauções, a fim de que só venha a relatar o que seja devido e necessário ao esclarecimento do caso;
- e) na remessa de relatórios, laudos ou informes a outros profissionais, o Fiscal assinalará o caráter confidencial do documento e a responsabilidade de quem o receber, em preservar o sigilo.

Art. 4º É vedado ao Fiscal:

- I - auferir, quando na ativa, qualquer provento em função da atividade Fiscal, que não decorra exclusivamente da remuneração institucional;
- II - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da função, ato definido como crime ou contravenção;
- III - prejudicar, culposa ou dolosamente, por meio de adulteração, o encaminhamento ou a composição dos documentos de qualquer processo administrativo ou disciplinar, lavrado pelo sindicato;
- IV - reter abusivamente ou retardar a entrega de livros, papéis ou documentos comprovadamente confiados a sua guarda;
- V - aconselhar qualquer pessoa a praticar atos contra disposições expressas em lei ou contra os princípios fundamentais pertinentes à sua função;

VI - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando documentos inidôneos;

VII - publicar ou distribuir em seu nome trabalho ou matéria técnica na qual não tenha participado;

VIII - vincular o nome da entidade de classe a que dirige em apoio à propaganda política partidária;

IX- assumir cargo em comissão na administração pública estadual até 12 (doze) meses após sua saída de qualquer de um dos órgãos do SINDIFISCO, para o qual tenha sido eleito, exceto se essa assunção tenha sido autorizada previamente pela Assembléia Geral do sindicato.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 5º São direitos do Fiscal:

I- ter apoio do SINDIFISCO quando se recusar a exercer sua atividade onde as condições de trabalho não sejam dignas, suspendendo suas atividades, individual ou coletivamente, até quando a instituição oferecer condições mínimas para o exercício da fiscalização, devendo comunicar imediatamente sua decisão à instituição e ao SINDIFISCO;

II- ter apoio do SINDIFISCO quando se recusar a participar de ações fiscais, que embora orientadas e autorizadas por autoridades superiores, sejam contrárias aos ditames de sua consciência, indicando qual o procedimento adequado à circunstância, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes;

III- recusar a assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a categoria;

IV- recusar-se a assinar documentos ou peças fiscais elaborados por outrem, bem como assinar recebimento de quaisquer documentos destinados a terceiros;

V- apontar falhas nas instruções ou orientações da instituição, quando as julgar indignas do exercício da Fiscalização, prejudiciais à Educação Fiscal ou contrárias às normas legais pertinentes, devendo dirigir-se, nesses casos ao seu superior hierárquico imediato e, obrigatoriamente, ao SINDIFISCO;

VI- ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatível com o exercício da atividade pública;

VII- pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 6º São deveres do Fiscal, em relação ao sindicato, à instituição e aos colegas fiscais:

I- rejeitar cargo ou função na instituição, em substituição a colega que dele tenha desistido, para preservar a dignidade ou interesse ético da Fiscalização, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido afastamento;

II- recusar a indicação para cargos ou funções na instituição, quando reconhecer sua incapacidade, seu despreparo ou inabilidade em face do perfil requerido;

III- não se servir de sua posição como autoridade fiscal, notadamente quando em situação de hierarquia superior, para retardar, impedir ou influir tendenciosamente trabalhos fiscais, por qualquer motivo, principalmente econômico, político ou ideológico, preservando plena independência moral e técnica da fiscalização, notadamente na elaboração e análise de pareceres e perícias sobre quaisquer documentos fiscais ou extrafiscais;

IV- resistir a todas as pressões de colegas, superiores hierárquicos, de contribuintes, interessados e outros, que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações antiéticas e denunciá-las;

V- comunicar imediatamente à diretoria do sindicato quando tomar conhecimento de ato lesivo à entidade ou à categoria cometido por terceiros;

VI – abster-se de fazer crítica ou referência prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras, subjetivas, superficiais ou infundadas a colega, sendo recomendada a crítica objetiva, construtiva, discreta, desde que de inteira responsabilidade do seu autor.

VII- apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;

VIII- preservar as informações obtidas da entidade para serem usadas exclusivamente nas atividades sindicais e no exercício das funções do mandato sindical, abstendo-se de reter quaisquer documentos e bancos de dados pertencentes à entidade ao término do mandato;

IX – ter conduta Fiscal, em relação aos colegas, pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da categoria.

Parágrafo Único. O espírito de solidariedade não induz e não justifica a participação, acobertamento ou conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da atividade Fiscal.

Art. 7º São deveres do Fiscal, em relação à categoria fiscal:

I- prestar concurso e apoio técnico, intelectual e material a todos da categoria fiscal, salvo circunstâncias especiais que justifiquem plenamente a sua recusa;

II- zelar pelo prestígio da categoria, pela dignidade da fiscalização e pelo aperfeiçoamento da instituição;

III- acatar as resoluções dos órgãos do SINDIFISCO e decisões votadas em Assembléia Geral pela categoria Fiscal, inclusive quando dela não tenha participado;

IV- não formular juízos depreciativos sobre a categoria Fiscal;

V- não se utilizar de posição ou função ocupada na associação ou de entidade de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal;

VI- zelar pela divulgação e cumprimento deste Código.

TÍTULO II

DO CONSELHO DE ÉTICA E DO PROCESSO ÉTICO

Art. 8º O Conselho de Ética do SINDIFISCO tem sua composição prevista no Estatuto do sindicato e seguirá as normas contidas em seu Regimento Interno, por ele elaborado e também aprovado pelos sindicalizados.

Art. 9º O devido processo ético e as penalidades a serem aplicadas, conforme o caso, são aqueles previstos no Regimento Interno do Conselho de Ética do SINDIFISCO.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O SINDIFISCO deve prover os meios e suportes necessários para o desenvolvimento das atividades do Conselho de Ética.

Art. 11 Cabe ao Conselho de Ética alterar seu Regimento Interno.

Art. 12 Este Código poderá ser alterado por Assembléia Geral do SINDIFISCO, nos termos do estatuto desse sindicato.

Art. 13 Este Código entra em vigor, após aprovação da Assembléia Geral Extraordinária do SINDIFISCO, na data de sua publicação no jornal ou no sítio eletrônico do sindicato, cabendo ao SINDIFISCO, notadamente ao Conselho de Ética, promover a sua ampla divulgação.

MINUTA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ÉTICA

O Conselho de Ética do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais (SINDIFISCO) rege-se pelas normas previstas no estatuto desse sindicato, pelo Código de Ética Sindical e por este Regimento Interno.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA

Art. 1º O Conselho de Ética é um dos órgãos do SINDIFISCO, composto de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos por votação direta e secreta para um mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, dos Representantes Locais e do Representante dos Órgãos Centrais do SINDIFISCO.

§ 1º Não poderão compor o Conselho de Ética, Fiscais que ocupem cargos em comissão na instituição ou cargo em associações e outras

entidades da categoria, bem como que estejam vinculados a organizações políticas, religiosas ou empresariais, que o impeçam de preservar a total isenção e integridade ética, quando da tomada de decisões em situações que envolvam membros ou ocupantes de cargos nessas organizações.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Ética serão eleitos entre os filiados que obtiverem, na ordem decrescente, maior quantidade de votos, por ocasião da eleição.

Art. 2º O Conselho de Ética reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente quando necessário, por convocação do Presidente ou pelos demais membros em conjunto.

Parágrafo Único. Em sua primeira reunião, os membros do Conselho de Ética elegerão, entre si, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, definindo assim a ordem de substituição ou preenchimento, em caso de impossibilidade, impedimento ou vacância.

Art. 3º Na hipótese de renúncia ou afastamento coletivo ou de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho de Ética, e na falta dos seus suplentes para assumirem o mandato, a Diretoria Executiva do SINDIFISCO convocará uma Assembléia Geral Extraordinária, que elegerá os novos membros para concluírem os mandatos dos renunciantes ou afastados.

Art. 4º O Conselho de Ética é autônomo e independente em suas decisões e por isso não está vinculado a nenhuma organização formal da categoria.

Art. 5º Compete ao Conselho de Ética zelar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético de seus filiados, pela valorização do Fiscal e pelo bom conceito da fiscalização, e dos que a exerçam legalmente, de acordo com os preceitos desse Código de Ética.

Parágrafo Único. O Conselho de Ética é competente para avaliar e orientar sobre Ética, cabendo-lhe zelar pela aplicação das normas processuais relativas aos processos ético-profissionais e sindicâncias, respondendo às consultas em tese, e julgando as representações e denúncias, conforme procedimentos previstos nesse Código e em seu regimento interno.

Art. 6º Compete também ao Conselho de Ética:

I- avaliar permanentemente a atualidade e pertinência deste Código, bem como determinar as ações necessárias para a divulgação e disseminação dos mais elevados padrões de conduta ética dentro da categoria;

II- instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética;

III- organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética sindical, inclusive junto aos treinamentos da instituição, associações ou entidades de classe, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética;

IV- expedir regimento interno e demais normas sobre detalhamento dos procedimentos previstos nesse Código;

V- mediar e conciliar nas questões que envolvam dúvidas, pendências ou controvérsias entre Fiscais sindicalizados;

VI- utilizar a estrutura do SINDIFISCO para cumprir suas competências.

Parágrafo Único. O Conselho de Ética terá também disponível o espaço mínimo de meia página no jornal do SINDIFISCO para divulgar assuntos de sua competência.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º O processo disciplinar instaura-se de ofício, mediante denúncia ou representação do Fiscal interessado, municiada de elemento probante, vedado o anonimato.

Parágrafo Único. Caso o denunciante ou o denunciado seja integrante do Conselho de Ética, esse fica impedido de julgar o referido processo.

Art. 8º O processo de consulta, mediação ou conciliação será instaurado mediante formulação por Fiscal interessado.

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho de Ética receber as denúncias, representações e formulações de todos os processos, para verificação dos pressupostos de admissibilidade.

Art. 10. Não admitida a instauração de processo, será notificado o interessado da decisão, podendo requerer pedido de reconsideração ao Conselho de Ética no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão.

Art. 11. Instaurado o processo, o Presidente do Conselho de Ética designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

Parágrafo Único. O andamento processual poderá ser consultado no sítio eletrônico do SINDIFISCO, mediante senha própria, pelos membros do Conselho de Ética e pelos envolvidos no processo, desde que requerido o acesso.

Art. 12. Compete ao relator do processo determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do denunciado/representado para a defesa prévia, em qualquer caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o denunciado ou representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho de Ética deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Sem prejuízo dos prazos processuais, o defensor dativo poderá ser substituído pelo próprio denunciado ou representado, ou por outro defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos, e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e designada a audiência para oitiva do interessado, do denunciado/representado e das testemunhas, devendo o interessado, o denunciado/representado ou seu defensor incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas.

§ 4º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar conveniente.

§ 5º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo denunciado ou representado, após a juntada da última intimação.

§ 6º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Conselho de Ética em até 30 dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.

Art. 13. O Presidente do Conselho de Ética, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa, para proferir o voto, o mesmo relator, ou outro na impossibilidade desse.

§ 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Presidente do Conselho de Ética, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º O denunciado ou representado será intimado pelo Presidente do Conselho de Ética para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º O denunciado ou representado poderá apresentar defesa oral na sessão do julgamento perante o Conselho de Ética, antes do voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 14. Todos os expedientes submetidos ao Conselho de Ética são registrados pelo Secretário do Conselho de Ética, em livro próprio para controle da tramitação e conclusão.

Art. 15. As formulações de consulta, mediação ou conciliação recebem autuação em apartado, e a esses processos são designados relator e revisor, pelo Presidente do Conselho de Ética.

§ 1º O relator e o revisor têm prazo de 15 (quinze) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º Qualquer dos membros do Conselho de Ética pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, o Secretário do Conselho de Ética providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitando os prazos atribuídos neste Código.

§ 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para a lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no jornal do SINDIFISCO.

Art. 16. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

Art. 17. No âmbito do Conselho de Ética, não caberá qualquer tipo de recurso ou revisão às suas decisões de julgamento.

Parágrafo Único. Nas condições do art. 19 deste Regimento, poderá haver a suspensão temporária da pena de advertência ou censura impostas, desde que o infrator primário requeira na sessão de julgamento, durante a fase de defesa oral e que o Conselho de Ética acolha esse requerimento ao proferir sua decisão.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 18. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de penalidades. O Conselho de Ética, depois de acionado quanto a determinado fato ou situação, e depois dos procedimentos descritos no capítulo II, aplicará:

I- advertência reservada;

II- censura reservada;

III- censura pública por meio do SINDIFISCO.

IV- proposta à Assembleia Geral Extraordinária de exclusão de filiado, nos termos do estatuto do SINDIFISCO.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções éticas são consideradas como atenuantes:

- 1) falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;
- 2) ausência de punição ética anterior;
- 3) prestação de serviço relevante à categoria Fiscal;
- 4) prestação de serviços relevantes à instituição.

Art. 19. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Conselho de Ética pode substituir temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura reservadas impostas, desde que o infrator primário, dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período,

requiera a este Conselho, se inscreva e passe a frequentar, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Fiscal, realizado por entidade de notória idoneidade.

Parágrafo único. A substituição definitiva da aplicação das penalidades acima será considerada somente após a conclusão do evento requerido.

MINUTA